

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.356 de 2013

Despacho aduaneiro de importação - Alteração

A Instrução Normativa RFB nº 1.356/2013, alterou a Instrução Normativa SRF nº 680/2006 que disciplina o despacho aduaneiro de importação. Tal alteração impactou os seguintes artigos:

- ✓ Art. 18 (dispensa de apresentação de documentos na instrução da DI);
- ✓ Art. 46 (autorização para entrega antecipada);
- ✓ Art. 47 (retificação efetuada por solicitação do importador);
- ✓ Art. 48 (desembaraço aduaneiro no caso de entrega antecipada);
- ✓ Art. 50 (registro antecipado da DI);

Por fim, revoga os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 680/2006: a) o inciso I do art. 54 (entrega da via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria); b) art. 59 (entrega antecipada de mercadoria, realizada pelo depositário com base em autorização expressa da autoridade aduaneira competente).

DOU de 6.5.2013

Altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012](#), e tendo em vista o disposto nos arts. 554, 562, 565, 578 e 579 do [Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#),

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 18, 46, 47, 48 e 50 da [Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 2º

I -

.....

c) nos despachos de mercadoria transportada ao país no modal aquaviário, acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), informado à autoridade aduaneira na forma prevista na [Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007](#); e

II -

a) em importação que não corresponda a uma venda internacional da mercadoria, tal como o retorno de exportação temporária ou a admissão temporária de bens;

b) no despacho de importação que corresponda a uma parcela da mercadoria adquirida em uma transação comercial, cuja fatura já tenha sido apresentada em despacho anterior;

c) em condição ou finalidade para a qual a legislação não obrigue sua emissão; e

d) em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.

.....” (NR)

“Art. 46.

I -

a) alteração no tratamento tributário pleiteado para o importador ou para a mercadoria, tais como imunidade, isenção ou redução;

.....” (NR)

“Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:

I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos;

II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física;

III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;

IV - mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País;

V - necessidade imediata de retirada da mercadoria do recinto, para preservar a salubridade ou segurança do local, ou por motivo de defesa nacional, de acordo com solicitação do responsável pelo recinto ou recomendação da autoridade competente;

VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória; e

VII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.

§ 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada:

I - à apresentação dos documentos de instrução da DI, se não houver dispensa ou prazo diferenciado previsto em legislação específica;

II - à verificação física ou à retirada de amostras, se a definição da mercadoria ou o reconhecimento de suas características não restarem evidentes ou não forem possíveis a partir de inspeções realizadas em importações idênticas anteriores; e

III - ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro, nos casos em que houver pendência do cumprimento de exigência referida nos incisos III e IV do caput.

.....” (NR)

“Art. 48.

§ 7º Na hipótese prevista no art. 47, decorridos 5 (cinco) dias úteis da realização da entrega antecipada, ou do fim do prazo para a entrega dos documentos de instrução da DI, a eventual exigência fiscal não cumprida será formalizada em termo próprio e, depois da ciência deste pelo importador, a DI será desembaraçada.” (NR)

“Art. 50. No caso de registro antecipado da DI, o desembaraço aduaneiro será realizado somente depois da complementação ou retificação dos dados da declaração, no Siscomex, e do pagamento de eventual diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando-se a legislação vigente na data do registro da declaração, em cumprimento ao disposto no art. 73 do [Decreto nº 6.759, de 2009](#).

Parágrafo único. Nos casos de entrega antecipada da carga, havendo exigência fiscal não atendida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esta será formalizada em termo próprio e, depois da ciência deste pelo importador, a DI será desembaraçada.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

~~**Art. 3º** Ficam revogados o inciso I do art. 54 e o parágrafo único do art. 59 da [Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006](#).~~

Art. 3º Ficam revogados os incisos I dos arts. 54 e 57 e o parágrafo único do art. 59 da [Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006](#). (Retificado no DOU de 10/05/2013, Seção I, pág. 25)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO